



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013176-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são apelados JACQUELINE OLIVEIRA MESQUITA GALVÃO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e RAPHAELLA MESQUITA GALVÃO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.950

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013176-03.2024.8.26.0100

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.
APELADA : RAPHAELLA MESQUITA GALVÃO
JAQUELINE OLIVEIRA MESQUISTA GALVÃO
(representando menor)
COMARCA : SÃO PAULO/FORO CENTRAL – 3ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. DESCABIMENTO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 924, INCISO II, DO CPC. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA EXECUTADA. RECORRENTE QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADA NO MESMO ENDEREÇO EM QUE CITADA NA AÇÃO PRINCIPAL (FILIAL), SEM QUALQUER RESSALVA. INTIMAÇÃO PESSOAL PELO CORREIO VÁLIDA, NÃO HAVENDO EM SE FALAR EM INTIMAÇÃO POR OFÍCIO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 274 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelo, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pela parte devedora e, diante da suficiência do crédito penhorado para satisfação do débito, julgou extinta a execução, na forma do art. 924, II do CPC.

Opostos embargos de declaração (fls. 140/148), foram eles rejeitados (fl. 171).

Inconformada, recorre a executada-apelante pugnando pela reforma da decisão (fls. 174/186). Aduz, para tanto, que o juízo *a quo* deixou de observar os princípios da ampla defesa e contraditório, ao deixar de intimar a apelante “dos atos anteriores a habilitação, deferindo, de pronto, o pleito autoral de prosseguimento da execução”. Ressalta que, em verdade, não houve intimação da executada para exercer sua ampla defesa, expedindo-se certidão de trânsito em julgado “sem sequer intimar esta Apelante acerca dos atos processuais, bem como do ingresso da execução”, que deveria ter ocorrido “*por meio de Ofício, endereçado à empresa*, além de ser INDISPENSÁVEL a intimação, também, de seus respectivos patronos, sob pena de nulidade do ato”. Assim, entende que deve ser declarada a nulidade, “com a revogação de todos os atos posteriores a habilitação deste patrono”, vedando-se, inclusive, a decisão-surpresa. Conclui pela reforma.

Sobreveio nova decisão, *suspendendo* a execução (fl. 203); opostos embargos declaratórios (fls. 207/208), foram eles acolhidos para tornar a decisão sem efeito (fl. 222).

Processado o recurso (fl. 222), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 225/234).

É o relatório.

2. Cuida-se cumprimento de sentença julgada extinta pela satisfação da obrigação. Sobreveio, então, o recurso de apelação ora em apreço – o qual, ressalvadas as razões do inconformismo, não comporta acolhida.

Consta dos autos que, iniciado o presente incidente de cumprimento de sentença, por suposto descumprimento da r. Sentença prolatada e confirmada por esta Câmara nos autos principais (de nº 1026300-17.2016.8.26.0100), foi determinada a intimação da apelante (fl. 32), que se manteve inerte.

Nesse sentido, observaram a D. Magistrada (bem como a exequente) que a executada foi devidamente intimada (fl. 38), no mesmo endereço que consta não somente de seus atos constitutivos (fls. 155 e 230 destes

autos e fl. 83 dos autos principais), mas também do Aviso de Recebimento de citação (fl. 197 dos autos principais), sem que houvesse, seja naquele período (maio de 2016) ou em maio de 2024, qualquer ressalva.

Ainda que, de fato, o endereço constante à fl. 38 seja, considerada uma das *filiais* da operadora do plano de saúde, fato é que em nenhum momento a apelante se insurge quanto à eventual mudança de endereço da matriz (localizada atualmente na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, 6º ao 21º andar, Torre B, Vila São Francisco, fls. 77, 89 e 153), limitando-se tão somente a arguir que não teria sido intimada pessoalmente, o que definitivamente não condiz com a realidade.

E mesmo que fosse o caso, razão ainda não lhe assistiria; em primeiro lugar, nos termos do artigo 274 do CPC, “**Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria**”, não havendo em se falar, s.m.j., de se intimar a recorrente por ofício, como sugerido pelo patrono.

Em segundo lugar, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que “**Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço**”.

Daí que, por qualquer ângulo que se analise a questão, desmerece a sentença apelada a crítica que se lhe dirigiu – fazendo-se de rigor sua integral manutenção.

Nada mais é preciso dizer.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator